

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

***A justiça cautelar.  
Uma conquista nas jurisdições Tributárias e Administrativas***

***Comunicação/Ponência***

***Alfredo Madureira  
Juiz Conselheiro  
Supremo Tribunal Administrativo  
Lisboa - Portugal***

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

**Apresentação  
Cumprimentos**

**Minhas Senhoras e meus Senhores.**

Apenas algumas breves palavras.

Palavras de saudação e felicitação, desde logo, à Associação e ao seu Mui Ilustre Presidente – Dr. Ignacio Josué Buitrago - por mais esta assinalável iniciativa.

E palavras de felicitação e saudação também a todos quantos, como nós, tivemos o privilégio de aqui participar em tão significativo evento.

Depois, à guisa de confidência, dizer do entusiasmo que experimentámos com a designação pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal para integrar esta comitiva e assim poder, ainda e também, rever e reencontrar alguns companheiros de outras jornadas: a VII Assembleia desta Associação, que decorreu em Lisboa no passado ano de 2008, e a inauguração do Centro de Formação da Cooperação Espanhola em Montevideo, no Uruguai, há pouco mais de um ano.

Dizer ainda que espero não desmerecer a confiança depositada, que tanto me honra, e que, modestamente, intentarei dar testemunho do que, neste importante domínio da justiça administrativa, se vem verificando em Portugal.

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

Este foi, aliás, o *alcance* acordado para esta minha comunicação.

**A Reforma do Contencioso Administrativo Português de 2004  
Considerações gerais**

Aguardada e reclamada pela comunidade jurídica nacional como indispensável à consolidação do Estado de Direito Democrático e à defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos perante o Estado e a Administração Pública,

A reforma do contencioso administrativo operada, entre outras e fundamentalmente, pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de Fevereiro e 15/2002, de 22 de Fevereiro, que aprovaram respectivamente o novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e o inovador Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA),

Começou a vigorar no dia 1 de Janeiro de 2004.

Foi recebida por todos com grande entusiasmo e expectativa pois consagrava verdadeira revolução jurídica que, rompendo com o passado, rasgava novos horizontes em tão sensíveis domínios como o são os das relações dos particulares (administrados ou contribuintes) com o Estado-Administração,

E dava inequívoco acolhimento e concretização legal ordinária ao princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

A Constituição da República, com efeito e com particular incidência normativa desde a Revisão de 1997, passou a reconhecer *aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que*

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

*os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas – cfr. artigo 268º n.º 4 -.*

E os textos legais ordinários que, depois, deram corpo e letra de lei a esta reforma são o resultado de longo processo de elaboração e participação activa do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e seus Juizes e Magistrados do Ministério Público, das Universidades e seus Professores, Advogados e Quadros Superiores da Administração Pública,

Que, assim, responderam ao desafio e propósito reformador do Ministério da Justiça e se envolveram em público e bem proveitoso debate.

Assim conseguida, a reforma consagrou, em síntese e fundamentalmente:

- a)** a adopção, para o contencioso administrativo, de um autêntico processo de partes, bem marcadamente caracterizado pela igualdade processual;
- b)** instituiu alargado leque de instrumentos adjectivos, principais e cautelares, tendentes à salvaguarda e garantia dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
- c)** consagrou também aumento dos meios de prova processualmente admissíveis;
- d)** procedeu à reorganização do mapa judiciário respectivo, criando e instalando tribunais de 1ª instância em algumas das cidades capitais distritais - 16 no total -;
- e)** devolveu à *tutela/administração* do Ministério da Justiça os Tribunais Tributários até então integrados na estrutura do Ministério das Finanças;
- f)** providenciou pelo recrutamento especial e prévio e formação tida por conveniente de juizes para prover nestes novos tribunais; e, por último,
- g)** concebeu, instalou e fez utilizar sistema informático especialmente concebido para agilizar os respectivos procedimentos e trâmites processuais.

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

O saldo de dificuldades experimentadas persiste em manter-se, em particular na menos correcta previsão do número de juizes necessários e sua distribuição por áreas de especialidade – contencioso administrativo e contencioso tributário – e na nem sempre célere e/ou simplificada utilização do sistema informático disponibilizado.

Ainda assim o *balanço geral* é antes bem positivo, desde logo pelos valiosos contributos que a prática diária destes novos tribunais vem disponibilizando em sede de teorização e concretização da tutela jurisdicional plena e efectiva e da salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quando confrontados com a Administração Pública.

**A Justiça cautelar no novo Código do Processo dos Tribunais  
Administrativos (CPTA)**

A garantia constitucional de uma tutela jurisdicional plena e efectiva haveria de concretizar-se, nomeadamente, *pelo reconhecimento dos direitos ou interesses dos administrados, pela impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, pela prática dos actos legalmente devidos e pela adopção de medidas cautelares adequadas* – citado art.º 268º n.º 4 da CRP -.

Era precisamente no domínio da tutela cautelar que o anterior regime jurídico apresentava acentuadas deficiências e insuficiências.

Daí que, no decurso dos debates e trabalhos preparatórios e depois nas opções legislativas acolhidas, se tenha consolidado a ideia de que a possibilidade de adopção de medidas cautelares era essencial à realização efectiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados e à concretização da justiça.

Configurando-se a possibilidade do seu decretamento/adopção pelos tribunais como instrumento indispensável também ao combate contra a

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

morosidade da justiça que, no contencioso administrativo, constituía malformação congénita e persistente.

Assumiu-se, em consequência, ser indispensável assegurar aos tribunais a faculdade de decretar/adoptar providências cautelares tendentes à regulação provisória dos interesses em conflito/litígio, sempre que necessário e possível,

Conferindo-se, para tanto, aos titulares destes interesses a faculdade de as requererem em juízo.

Para o concretizar, regulamentando, o Código dedica-lhe todo o Título V, os artigos 112º a 134º, sob a epígrafe “ *Dos processos cautelares* “.

Destes abordaremos apenas e *ex professo* as disposições legais levadas aos artigos 112º, 120º e 131º.

O primeiro, o artigo 112º do Código, porque nele se enunciam o papel e função da tutela cautelar, se indicam os tipos de providências susceptíveis de ser decretadas e se evidenciam algumas das suas características, a *instrumentalidade* e a *provisoriedade*.

O segundo, o artigo 120º do CPTA, porque nele se estabelecem os critérios que haverão de presidir e verificar-se para a adopção ou não da providência requerida; e,

Por último, se o tempo de exposição o permitir, o artigo 131º do Código que permite o decretamento provisório da própria providência cautelar.

Não deixará de fazer-se referência a qualquer outro preceito ou comando legal sempre que a economia do discurso o requeira ou recomende.

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

**Artigo 112º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos**

**Providências Cautelares**

*1 - Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adopção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo.*

*2 - Além das providências especificadas no Código de Processo Civil, com as adaptações que se justifiquem, ..., as providências a adoptar podem consistir designadamente na:*

*a) suspensão da eficácia de um acto administrativo ou de uma norma;*

*b) admissão provisória em concurso de exames;*

*c) atribuição provisória da disponibilidade de um bem;*

*d) autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma actividade ou adoptar uma conduta;*

*e) regulação provisória de uma situação jurídica, designadamente através da imposição á Administração do pagamento de uma quantia por conta de prestações alegadamente devidas ou a título de reparação provisória;*

*f) Intimação para adopção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular, designadamente de um concessionário, por alegada violação ou fundado receio de violação de normas de direito administrativo.*

Aqui e assim se enunciam a natureza e função da tutela cautelar.

Persegue-se a plenitude da tutela jurisdicional efectiva.

Confere-se legitimidade aos particulares para as requerer e competência aos tribunais para as adoptar - quaisquer providências tidas por adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo principal.

Previne-se a inutilidade destas, porventura decorrente do indispensável decurso do tempo de trâmite do processo principal respectivo.

Inutilidade decorrente da inviabilidade do cumprimento do decidido, por já não ser possível no domínio dos factos, mercê da evolução das circunstâncias e do decurso do tempo, a sua *infrutuosidade*,

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

Ou a insusceptibilidade de então, pelo já *retardamento ou tardança*, não ser possível obviar ou remover os danos irreparáveis ou de difícil reparação que decorreram da ausência de decisão durante a pendência do respectivo processo judicial.

Consagra-se, pela primeira vez, a possibilidade de adopção de todo o tipo de providências cautelares – quer as subsidiariamente aplicáveis e indicadas no compêndio adjectivo comum, Código de Processo Civil, quer quaisquer outras que porventura se mostrem adequadas a produzir os efeitos jurídicos perseguidos,

Pois é meramente exemplificativa a enumeração levada ao n.º 2 do preceito.

Indicam-se e qualificam-se como passíveis de decretamento providências *conservatórias e antecipatórias*.

Visam as primeiras manter inalteradas as situações jurídicas preexistentes, perseguindo a manutenção do *statu quo ante*, ainda que a título provisório e até à decisão do processo principal. Delas é exemplo clássico a suspensão de eficácia dos actos administrativos.

E as providências cautelares antecipatórias, como o próprio nome indica, destinam-se, a título provisório e instrumental, a antecipar a constituição de situação jurídica nova e diferente da existente e configurada tal como se pede, pediu ou haverá de pedir-se no respectivo processo principal. Destas são exemplo, entre outras, as indicadas nas transcritas alíneas b), c) e d).

Aqui se deixam enunciadas duas das suas características. A *instrumentalidade* e a *provisoriedade* – dependem e valem de e enquanto durar o respectivo processo principal.

Daí que, uma vez decretadas, sejam susceptíveis de caducidade, nos precisos termos do disposto no artigo 123º do Código, mediante declaração oficiosa do tribunal ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

O que sempre poderá ocorrer quando o requerente não promova a instauração do processo principal nos prazos legais, não promova o normal andamento do respectivo processo, permitindo que, por negligência

## **Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa VIII Assembleia**

sua, este esteja parado por mais de 3 meses, ou se verifique no processo principal o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao requerente.

E sempre que a instauração do processo principal se não encontre sujeita a prazo de interposição, como se verifica ocorrer quando naquele processo se invoque a nulidade, a caducidade da eventual providência cautelar decretada antecipadamente, conhecerá termo, decorridos que sejam 3 meses sobre o trânsito em julgado da decisão proferida quanto à providência, por expressa indicação do legislador – cfr. artigo 123º n.º 2 -.

O legislador consagrou, também inovadoramente, ainda em sede de tutela cautelar, a possibilidade de suspensão de eficácia de normas *emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente*, com tramitação indicada pelo artigo 130º do Código, isto é, de normas regulamentares, que possam ser objecto de impugnação contenciosa em sede principal junto dos tribunais administrativos à luz do estabelecido no artigo 72º do mesmo Código.

### **Artigo 120º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos**

Aqui se estabelecem os ***Crítérios de decisão*** que haverão de presidir à adopção das providências cautelares requeridas.

***1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes as providências cautelares são adoptadas:***

***a) Quando seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal, designadamente por estar em causa a impugnação de acto materialmente ilegal, de acto de aplicação de norma já anteriormente anulada ou de acto idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente;***

***b) Quando, estando em causa a adopção de uma providência conservatória, haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou a inexistência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito;***

***c) Quando, estando em causa a adopção de uma providência antecipatória, haja fundado receio da constituição consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende ver reconhecidos no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.***

## **Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa VIII Assembleia**

*2 – Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, a adoção da providência ou das providências será recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados, em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.*

*3 – As providências cautelares a adoptar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, podendo o tribunal, ouvidas as partes, adoptar outra ou outras providências, em acumulação ou substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses, públicos ou privados, em presença.*

*4 – Se os potenciais prejuízos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número anterior, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas na lei tributária.*

*5 – Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adoção das providências cautelares pedidas prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta ou ostensiva.*

*6 – Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento de quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adoptadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos no número 1, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas pela lei tributária.*

São critérios gerais de adopção os indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 2.

Diversos os critérios e regimes a considerar já perante a diversidade do tipo de providências a decretar.

Para as conservatórias ou negativas – cfr. alínea b) do n.º 1º-, verificado que seja o *periculum in mora*, isto é o *fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal*, basta que se verifique também que *não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito*.

Acolhe-se assim, para estas, o *fumus non malus juris* para que possam ser concedidas ou decretadas, além do mais, que não seja evidente a improcedência da pretensão do requerente.

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

Já quanto às providências antecipatórias ou positivas – cfr. alínea c) do n.º 1º-, e verificado que seja também o *periculum in mora*, exige-se ainda que *seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo - o processo principal - venha a ser julgada procedente.*

Requer-se aqui a verificação do *fumus boni juris*, a aparência do bom direito.

Bem se alcança a razão da diversidade do regime legal estabelecido.

A dispar natureza destas providências justifica a especial exigência imposta pelo legislador às providências antecipatórias.

Nestas o requerente pretende, ainda que a título provisório, em sede cautelar, mudar as situações de facto subjacentes adequando-as aos interesses que persegue e que intenta ver consagrados no processo principal.

Não repugna pois que, nestes casos, sobre ele incida encargo de demonstrar, mediante prova sumária embora, o bem fundado da pretensão a formular ou formulada no processo principal.

Exige-se ainda, para viabilizar a concessão de qualquer destas providências, concorrentemente, a ponderação dos interesses em confronto – é a consagração do critério da ponderação de interesses levada ao transcrito n.º 2 do artigo 120º.

Quer dizer: apurados que porventura sejam os requisitos indicados pelas alíneas b) e c) do referido artigo 120º do CPTA, isto é demonstrados quer o *periculum in mora*, quer o *fumus nom malus juris* ou *fumus boni juris*, a concessão da providência dependerá, ainda assim e também, da ponderação dos interesses públicos e privados em presença, e da dimensão dos danos emergentes da sua eventual concessão ou recusa,

Só sendo de conceder quando seja de considerar que dela, da sua concessão, não decorrem danos, para o interesse público ou privado de particulares interessados, particularmente desproporcionados

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

relativamente àqueles que para o requerente se persegue sejam evitados com a providência.

Importa assim que o tribunal proceda caso a caso à ponderação equilibrada dos interesses em presença e confronto, cotejando os danos e riscos que a concessão da providência possa demandar com os que decorreriam da sua recusa.

O preceito em análise consagra ainda *regimes especiais de concessão das providências cautelares*, independentemente do respectivo tipo ou categoria e para situações excepcionais, a saber:

- **na alínea a) do referido n.º 1** – *quando seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular ... por estar em causa impugnação de acto manifestamente ilegal, de acto de aplicação de norma já anteriormente anulada ou de acto idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo ou inexistente* -; e

- **no n.º 6 do mesmo preceito** –, *quando esteja apenas em causa o pagamento de quantia certa, sem natureza sancionatória e tiver sido prestada garantia por forma prevista na lei tributária.*

Em qualquer destes casos/situações, excepcionais, repete-se, o tribunal pode e deve decretar as providências cautelares requeridas sem necessidade de outras indagações, designadamente sem averiguar se se verificam ou não os requisitos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 2.

Constitui também característica das providências cautelares a sua *sumariedade*.

Quer dizer, para apreciar e decidir se a pretensão do requerente preenche ou não os requisitos legais de que depende a eventual concessão da providência requerida ( *periculum in mora, bonus fumus juris ou fumus non malus juris* ) o tribunal há-de bastar-se com apreciações perfunctórias e juízos sumários sobre os factos alegados e a apreciar,

Sem curar de formular ou emitir juízos definitivos sobre o mérito da causa principal, juízos que apenas são devidos em sede do conhecimento e pronúncia decisória deste processo principal.

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

Da sumária apreciação que nelas cumpre efectuar decorre, natural e consequentemente, a *precaridade e provisoriedade* que igualmente as caracteriza.

O legislador, à semelhança do que entretanto se consagrou também para a justiça civil, conferiu também ao *juiz cautelar administrativo* amplos poderes de conformação, permitindo-lhe assim, ouvidas as partes, adoptar outra ou outras providências, em acumulação ou substituição das requeridas, sempre que tal se revele como mais adequado à salvaguarda dos interesses invocados e sejam menos gravosas para os demais interesses, públicos ou privados, em presença – artigo 120º n.º 3 do Código.

E, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 120º do Código, acometeu à Administração e aos contra-interessados o ónus de alegação do prejuízo para o interesse público decorrente da eventual concessão da providência,

Sob pena de, na falta desta alegação, o tribunal não poder deixar de considerar como não verificado o prejuízo para o interesse público,

A menos que a lesão deste *seja manifesta ou ostensiva*, isto é, decorra de factos públicos ou notórios que, como é sabido, não carecem de alegação e prova para serem judicialmente reconhecidos.

**Artigo 131º Decretamento provisório da providência**

Inserido já no Capítulo II do Título V do Código e de entre as – *Disposições particulares* – naturalmente aplicáveis aos Processos Cautelares antes indicados e regulados nos artigos 112º a 127º conhece consagração legal regime especial e inovador para situações de urgência qualificada, estabelecendo-se:

- 1. Quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou quando entenda haver especial urgência, pode o interessado pedir o decretamento provisório da providência.**
- 2. Uma vez distribuído, o processo é concluso ao juiz ou relator com a maior urgência.**

## **Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa VIII Assembleia**

*3. Quando a petição permita reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia ou outra situação de especial urgência, o juiz ou o relator pode, colhidos os elementos a que tenha acesso imediato e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada no prazo de quarenta e oito horas.*

*4. Quando as circunstâncias o imponham, a audição do requerido pode ser realizada por qualquer meio de comunicação que se revele adequado.*

*5. A decisão provisória não é susceptível de qualquer meio impugnatório.*

*6. Decretada a providência provisória, a decisão é notificada de imediato às autoridades que a devam cumprir, nos termos gerais para os actos urgentes, e é dado às partes o prazo de cinco dias para se pronunciarem sobre a possibilidade do levantamento, manutenção ou alteração da providência, sendo, em seguida, o processo concluso, por cinco dias, ao juiz ou relator, para proferir decisão confirmando ou alterando o decidido.*

Viabiliza-se a concessão provisória da própria providência, logo após ou imediatamente a apresentação do pedido, prevenindo-se aqui a morosidade – *periculum in mora* - do próprio processo cautelar.

É susceptível de utilização/aplicação em dois casos particulares, a saber:  
- quando a providência se destine “ ... a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil... “ – cfr. n.º 1 - e que, por isso, possam demandar “ ... lesão iminente e irreversível ... “ – cfr. n.º 3; e ainda  
- quando o tribunal entenda ocorrer situação de *especial urgência* – cfr. 2ª parte do n.º 1 – que justifique a adopção de idêntico tratamento.

E não reclama para o deferimento a averiguação e verificação dos requisitos indicados no n.º 1, als. b) e c), e no n.º 2 do artigo 120º do Código. Basta, assim e para tanto, que se esteja perante direito, liberdade ou garantia em perigo ou risco de sofrer “ lesão iminente e irreversível “ ou que se trate de situação de “ especial urgência “.

O juiz decide em 48 horas, verificada a situação de especial urgência, *sem quaisquer outras formalidades ou diligências*, já que a própria audição do requerido apenas terá lugar quando as circunstâncias o imponham, podendo ainda assim e neste caso ser utilizado qualquer meio de comunicação que se revele adequado, mesmo o contacto telefónico.

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

Esta decisão, a decisão provisória, não é susceptível de qualquer impugnação ou recurso – di-lo o n.º 5 transcrito -.

Decretada nestes termos, em decisão provisória, a providência é ainda susceptível de ser levantada, mantida ou alterada pelo mesmo juiz ou relator.

Para tanto confere a lei às partes o direito de sobre tal se pronunciarem, nos 5 dias subsequentes à notificação daquela decisão, cumprindo depois ao juiz ou relator *proferir decisão confirmando ou alterando o decidido* na decisão provisória, também no prazo de 5 dias.

Decisão esta que já é passível de sindicância jurisdicional – cfr. artigo 143.º n.º 2 do CPTA – com efeito meramente devolutivo.

Com este novo, inovador e excepcional instrumento processual, persegue-se ainda melhor e mais eficaz concretização da tutela jurisdicional efectiva contra as violações dos direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos e seu exercício em tempo útil (artigos 20º n.º 5 e 268º n.º 4 da Constituição da República).

Excepcional porque, mesmo no domínio das providências cautelares, onde a urgência é pressuposto ou requisito, ainda assim, conhece aplicação em situações de “ especial urgência “ susceptíveis de demandar “ lesão iminente e irreversível “ dos interesses do requerente.

Dizer, antes de concluir, que, no domínio da protecção dos direitos, liberdades e garantias, o Código consagra e prevê ainda meio processual urgente, *principal e próprio*, para situações de especial urgência que, por natureza, se não conformem com a instrumentalidade que caracteriza a tutela cautelar, *e reclamem antes decisão de mérito definitiva*.

É o processo de *Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias* previsto e regulado nos artigos 109º a 111º do Código - Capítulo II, “*Das Intimações*”, do Título IV, “*Dos processos urgentes*”-.

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

**Nota conclusiva**

O nosso sistema de justiça administrativa anterior à Reforma de 2004 era, como se deixa dito, manifestamente deficitário, em sede de tutela cautelar, pois consagrava apenas a suspensão de eficácia dos actos administrativos como única providência cautelar.

Porque assim, e apesar de não se excluir então a aplicação subsidiária das providências previstas na legislação processual civil e de a prática judiciária dos tribunais administrativos ter gradualmente enveredado pela aplicação mais expansiva destas providências, por forma a admitir também a suspensão de eficácia de actos administrativos negativos com efeitos parcialmente positivos,

Ainda assim, era precisamente no domínio dos instrumentos processuais adequados à tutela cautelar que o direito ordinário, até então constituído e em vigor, mais carências e omissões legislativas evidenciava.

Carências e omissões a que a Revisão Constitucional de 1997 recomendava se obviasse desde logo e fundamentalmente no domínio tutela cautelar.

Tarefa que o legislador ordinário assumiu e a que deu expressão de lei na Reforma aprovada e levada à prática diária dos Tribunais Administrativos e Fiscais a partir de Janeiro de 2004,

Em termos de poder dizer-se que a lei ordinária faculta hoje aos particulares e às entidades administrativas, vasto leque de medidas cautelares potencialmente adequadas, à garantia da tutela jurisdicional efectiva, porque capazes de assegurar, cautelarmente, a efectividade do julgado em sede de processo principal.

E é entendimento generalizado o de que o modelo de protecção judicial cautelar institucionalizado com a Reforma de 2004 conferiu aos juizes administrativos amplos poderes de determinação e discricionariedade, quer

**Associação Ibero Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa  
VIII Assembleia**

na determinação do conteúdo das medidas a adoptar, quer na verificação dos respectivos pressupostos de aplicação ao caso concreto.

E agora, volvidos mais de seis anos, pode dizer-se também que, salvo um ou outro excesso porventura próprio de reforma tão profunda quanto inovadora, em domínios tão sensíveis como os da tutela cautelar,

Pode e deve dizer-se que os novos juízes administrativos vêm contribuindo decisivamente para o êxito de tão importante Reforma emprestando-lhe todo o seu saber, estudo e dedicação e, sempre que necessário, o indispensável bom senso e criteriosa ponderação,

Requisitos indispensáveis ao êxito e consolidação de qualquer reforma legislativa e à boa administração da justiça.

Muito obrigado pela Vossa atenção.

Alfredo Madureira